



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

PARECER JURÍDICO N° 037-B/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PARECER SOBRE A REGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Ananindeua/PA sobre a legalidade na realização de licitação, na modalidade pregão presencial tipo menor preço, para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo Split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, incluindo o fornecimento de peças, inclusive compressores, para atendimento da Câmara Municipal de Ananindeua-PA.

O parecer é no sentido de analisar se o processo se encontra regular quanto à sua fase interna, observando-se se a minuta do edital e contrato encontram-se em conformidade com os parâmetros normativos, nos seus aspectos formal e legal.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, este contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros elementos essenciais.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para concretização do objeto da licitação, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 10 de abril de 2020.

Danilo Victor da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.764